

DIREITO FISCAL – 4.º ANO (DIA)

Prova escrita: 9 de janeiro de 2023/Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Sónia Martins Reis, Daniela Pessoa Tavares e Rui Marques

I

Após dez anos a viver em França, Joaquina e a sua família resolvem voltar para Portugal onde fixaram residência em 2022. Joaquina veio exercer funções de diretora executiva na empresa ABCD, Lda., tendo auferido um rendimento anual de € 100.000 e tendo-lhe sido atribuído um veículo para uso pessoal pela empresa. Joaquina recebeu ainda uma renda de uma casa que tem na Côte d’Azur e uns rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento. Jean, marido de Joaquina, é médico oftalmologista. No ano de 2022 vendeu as ações que detinha numa pequena empresa em Portugal e vendeu ainda um quadro de Picasso que tinha herdado da sua avó materna.

Os filhos de Joaquina e Jean frequentam um colégio francês em Lisboa e em 2022 toda a família teve várias despesas de saúde.

Por último, a empresa ABCD, Lda. em que Joaquina trabalha decidiu que os montantes retidos aos trabalhadores em sede de IRS seriam utilizados para pagar dívidas a fornecedores. A empresa ainda pagou um bónus de 35.000€ aos seus administradores e ofereceu joias às mulheres dos mesmos como presente de Natal.

A empresa que no ano de 2022 teve muitos proveitos pediu conselhos a um contabilista para reduzir a carga tributária. O contabilista aconselhou a empresa a celebrar um contrato de prestação de serviços com uma empresa residente em Oman, bem como a vender as ações que detinha na sociedade XYZ, Lda. por um preço muito inferior ao de compra das ações para assim obter uma menos-valia muito elevada que pudesse ser deduzida aos proveitos obtidos.

II

O Governo decidiu por Portaria aprovar as seguintes medidas:

- (i) Aumento da taxa especial de 28% para 40% aplicável às mais-valias mobiliárias com efeitos a 1 de janeiro de 2022;
- (ii) Diminuição da taxa de IRC para 19% com efeitos ao ano de 2021;
- (iii) Criação de uma taxa sobre os lucros extraordinários das empresas que são proprietários de restaurantes de luxo;
- (iv) Aumento da taxa de IRC para 25% com efeitos a 1 de Janeiro de 2022.

Quid iuris?

Cotação: I – 10 valores; II – 10 valores

GRELHA DE CORREÇÃO

I

- i) Referir a possibilidade de aplicação a Joaquina do regime do residente não habitual, na medida em que nos últimos cinco anos Joaquina viveu fora de Portugal (art. 16.º, n.º 8 do CIRS);
- ii) Rendimento obtido por Joaquina na qualidade de diretora executiva, trata-se de um rendimento da categoria A (trabalho dependente) tributado nos termos do artigo 98.º e segs do CIRS quando colocado à disposição. Caso Joaquina beneficiasse do regime do residente não habitual, o rendimento colocado à disposição mensalmente estaria sujeito a uma taxa de retenção de 20% (artigo 99.º, n.º 8 do CIRS). Possibilidade de serem efetuadas deduções específicas na categoria A aquando do apuramento do IRS anualmente;
- iii) Veículo para uso pessoal para ser qualificado como um rendimento da categoria A tem de existir acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, sendo um rendimento em espécie, cuja equivalência pecuniária é feita nos termos do artigo 24.º, n.º 5 do CIRS. Este rendimento não está sujeito a retenção na fonte;
- iv) Renda da casa: trata-se de um rendimento predial (categoria F) sujeito a tributação à taxa autónoma especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 72.º, n.º 13 do CIRS). Caso Joaquina seja residente não habitual, o rendimento poderia estar isento de tributação nos termos do artigo 81.º, n.º 5 do CIRS;
- v) Rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento: rendimento de capital (categoria E) sujeito a tributação à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS). Caso seja residente não habitual, como o rendimento é obtido em Portugal, aplica-se a mesma regra;
- vi) Relativamente a Jean referir igualmente a possibilidade de aplicação do regime do residente não habitual, na medida em que nos últimos cinco anos assumimos que viveu fora de Portugal (art. 16.º, n.º 8 do CIRS);
- vii) O rendimento auferido como médico oftalmologista é um rendimento da categoria B, podendo estar sujeito a retenção na fonte à taxa de 25% quando colocado à disposição (artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS). Caso Jean beneficiasse do regime do residente não habitual, o rendimento colocado à disposição mensalmente estaria sujeito a uma taxa de retenção de 20% (artigo 99.º, n.º 8 do CIRS). Referir possibilidade de aplicação do regime simplificado ou do regime de contabilidade organizada;
- viii) Venda das ações: o rendimento obtido qualifica-se como uma mais-valia mobiliária (rendimento da categoria G) nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS, tributado à taxa autónoma especial de 28%, nos termos do (artigo 72.º, n.º 1, alínea e) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 72.º, n.º 13 do CIRS). Caso seja residente não habitual, como o rendimento é obtido em Portugal, aplica-se a mesma regra;
- ix) Venda do quadro: não existe base de incidência em sede de IRS, pois este rendimento não se encontra tipificado no Código do IRS;
- x) Despesas com os filhos: despesas de educação – dedução à colecta nos termos do artigo 78.º D do Código do IRS e despesas gerais e familiares – dedução à colecta nos termos do artigo 78.º B do Código do IRS;
- xi) Despesas de saúde: dedução à colecta nos termos do artigo 78.º C do Código do IRS;

- xii) Quanto aos montantes retidos não serem entregues à Autoridade Tributária há responsabilidade tributária da empresa nos termos do artigo 28.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária;
- xiii) Bónus pago aos administradores: rendimento da categoria A que pode estar sujeito a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 13, b) do Código do IRC;
- xiv) Oferta de joias: discutir se se trata de um custo fiscalmente dedutível nos termos do artigo 23.º do CIRC e trata-se de um rendimento da categoria A para os administradores (artigo 2.º, n.º 3, b), 11 do Código do IRS), sendo um rendimento em espécie sujeito a equivalência pecuniária nos termos do artigo 24, n.º 1 do Código do IRS;
- xv) Contrato de prestação de serviços com empresa de Oman: artigo 23.º A, n.º 1, alínea r) do Código do IRC;
- xvi) Venda das ações na sociedade XYZ, Lda. : aplicação da cláusula geral anti-abuso, nos termos do artigo 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária.

II

- i) Normas não podem ser aprovadas por Portaria por violação do princípio da legalidade em sentido material (artigo 103.º, n.º 2 da CRP) e em sentido formal (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP);
- ii) Aumento da taxa especial de 28% para 40% aplicável às mais-valias: retroatividade autêntica de acordo com jurisprudência uniformizada do STA (acórdão 5/2017). Discutir posição doutrinária da Professora Ana Paula Dourado a este respeito;
- iii) Diminuição da taxa de IRC: norma desoneradora. Discutir se está abrangida pelo artigo 103.º, n.º 3 da CRP;
- iv) Discutir a natureza do tributo taxa sobre os lucros extraordinários das empresas;
- v) Aumento da taxa de IRC para 25%: retroatividade inautêntica. Referir artigo 103.º, n.º 3 da CRP e acórdão 399/2010, nomeadamente o teste da proteção da confiança.